



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 459, de 2015, que *Proíbe a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORA: DEP. LUZIA DE PAULA

RELATOR: DEP. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 459, de 2015, de autoria da Dep. Luzia de Paula, que proíbe a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências (art. 1º).

O § 1º do art. 1º considera como produtos transgênicos os organismos geneticamente modificados, cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

O § 2º do art. 1º considera derivados de produtos transgênicos aqueles obtidos de organismos geneticamente modificados que não possuam capacidade autônoma de replicação.

O art. 2º dispõe que será priorizada a utilização de produtos orgânicos na merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Já o art. 3º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 dias contados da publicação.

Seguem nos arts. 4º e 5º cláusula de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, a autora ressalta que o projeto observa o princípio da precaução, enquanto não houver certeza científica sobre os danos causados pelo consumo de produtos transgênicos. Informa ainda que a Constituição Federal versa sobre o dever do poder público de controlar substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente. Além disso, a autora informa sobre o aumento das alergias alimentares, aumento da resistência bacteriana a antibióticos, aumento de resíduos de determinados agrotóxicos nos alimentos e água, entre outros problemas apresentados pelo consumo de produtos transgênicos. Por fim,

PL	CCJ
Nº 459/2015	
FOLHA 12	RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

destaca a importância do consumo de produtos orgânicos, comprovadamente benéficos à saúde.

A Comissão de Educação, Saúde e Cultura apresentou parecer pela aprovação do referido projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a proibição da utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 24 da Constituição Federal dispõe que é atribuição do Estado legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção à infância e à juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

XV - proteção à infância e à juventude;

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Com o intuito de aperfeiçoar o presente projeto, esta Relatoria apresenta duas emendas, conforme explicado a seguir.

Primeiramente, vale ressaltar que não há dúvida de que tem grande valor meritório as proposições que visam incentivar o consumo de produtos saudáveis, livre de agrotóxicos, aditivos químicos e transgênicos.

Atualmente, há alimentos transgênicos, sobretudo, em 27 nações – com grande predominância dos EUA, Brasil, Argentina e Canadá, que, juntos, detêm 83% das áreas plantadas com sementes geneticamente modificadas de soja – com 79% – de algodão – 70% – e de milho – 32%. Cumpre destacar que o Brasil é o segundo maior produtor de transgênicos no mundo e sua produção de milho transgênico equivale a mais de 89% do produzido em todo o país.

A lista de alimentos transgênicos produzidos no Brasil é extensa, englobam os óleos refinados, amido de milho, xarope de milho, margarina, leite de vaca, salsicha, linguiça, bacon, soja e seus derivados, pão, condimentos, maçãs, batatas, alface, mamão papaya, laticíneos, açúcar refinado, arroz, feijão, tomate, milho, morango, melancia, melão, abóbora, ervilhas, beterraba, cebola, entre outros.

Vale dizer que hoje não há qualquer rotulagem que informe se o alimento é ou não um produto transgênico, portanto, há dificuldade do controle sobre o que está sendo consumido.

A Câmara dos Deputados aprovou, em abril de 2015, o projeto que acaba com a exigência de afixar o símbolo de transgenia nos rótulos de produtos geneticamente modificados (OGM) destinados a consumo humano. O texto modifica a Lei 11.105/2005, que determinava a obrigação da informação em todos os produtos destinados a consumo humano que contivessem ou fossem produzidos com OGM ou derivados, por exemplo, milho, soja, arroz, óleo de soja e fubá.

De acordo com o projeto aprovado na Câmara Federal, o aviso aos consumidores somente será obrigatório nas embalagens dos alimentos que apresentarem presença de organismos transgênicos “superior a 1% de sua



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

composição final, detectada em análise específica". O aviso deverá constar dos "rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou in natura diretamente ao consumidor". Nesses casos, deverá constar no rótulo as seguintes expressões: (nome do produto) transgênico ou contém (nome do ingrediente) transgênico.

Como podemos notar, a identificação dos produtos que contêm transgênicos torna-se difícil, pois estamos falando de frutas, verduras e diversos outros alimentos. Assim, a proibição de todos esses alimentos da merenda escolar seria uma mudança radical diante de todo planejamento e investimento necessário para sua realização. Assim, seria necessário que a Secretaria de Educação já tivesse os fornecedores aptos a fornecerem os produtos não-transgênicos a toda rede pública do DF. Não obstante, qual seria a destinação da comida já armazenada e empenhada?

Portanto, este Relator apresenta junto a este parecer duas emendas. A primeira modifica a ementa trazendo o seguinte texto: *"Dispõe sobre a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências"*. A segunda emenda modifica o artigo 1º com o fim de retirar a proibição, e sim trazer uma recomendação, de forma a preservar a saúde dos estudantes.

Dessa maneira, do ponto de vista constitucional, e com o acréscimo das emendas apresentadas, não há óbices para que o Projeto de Lei venha a ser aprovado nesta Comissão, mostrando-se também conveniente e oportuno.

Assim sendo, nos manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 459, de 2015, com as duas emendas modificativas anexas, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

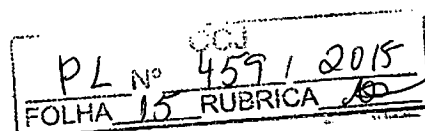
Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 459/2015

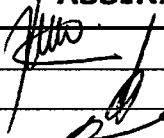
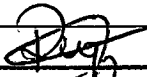
Proíbe a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) **Luzia de Paula**

Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**

Parecer: **Admissibilidade na forma das Emendas Modificativas 1 e 2 da CCJ**

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº -CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA em 19.02.2019

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 459/2015

FL nº 16 Rubrica